

EMBRIÕES CONGELADOS COMO FONTE DE PESQUISA: UM DIREITO COLETIVO OU AGRESSÃO À VIDA?

FROZEN EMBRYOS AS A SOURCE OF RESEARCH: A COLLECTIVE RIGHT OR AGGRESSION TO LIFE?

Stela Queiroz dos Santos¹

Zaiden Geraige Neto²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a tormentosa questão a respeito da pesquisa realizada em embriões congelados, ou seja, aqueles que após a realização do processo de fecundação no útero materno, não são implantados, chamados de excedentários. Verificando o dispositivo contido na Lei de Biossegurança que apesar de alguns critérios permite a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias e por fim, avaliando se a pesquisa se trata de um direito coletivo que visa beneficiar as pessoas que necessitam de tratamento e toda à sociedade que terá conhecimento de novas descobertas no campo da saúde ou uma agressão à vida de um embrião, que é um ser humano e possui potencial de se tornar uma pessoa.

Palavras-chave: Bioética. Biodireito. Embriões congelados.

ABSTRACT

The present work analyzes the stormy issue regarding the survey of frozen embryos, ie, those who after completion of the process of fertilization in the womb, are not deployed, called surplus. Checking the device contained in the Biosafety Law that despite some criteria allows conducting research with embryonic stem cells and finally, evaluating the research it is a collective right that aims to benefit people in need of treatment and every society they will be aware of new discoveries in the field of health or an assault on the life of an embryo, which is a human being and has potential to become a person.

Keywords: Bioethics. Biolaw. Frozen embryos.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das pesquisas no campo da saúde e as novas tecnologias para a solução de

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP- UNAERP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos- UNIFEB. Advogada.

² Doutor e mestre em direito pela PUC/SP, graduado pela mesma instituição. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. MBA Executivo pela FGV – Fundação Getúlio Vargas. Membro do IASP e do IAB. Associado do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e da SBPC - Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência. Autor e co-autor de vários livros e artigos jurídicos. Consultor e parecerista da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

problemas e novos tratamentos, surgem indagações polêmicas, difíceis de serem respondidas, pois envolvem princípios e valores que são entendidos de modos diferentes por membros da sociedade.

Toda essa inovação vem sendo trazida pela bioética, que trata de temas relacionados à vida, tentando solucioná-los sempre pautados na ética e o biodireito tenta acompanhar tal progresso para a criação de normas específicas para regulamentar tais situações, porém a demora das respostas e de legislação específica vem acarretando ainda mais dúvidas acerca destes questionamentos.

A dificuldade em responder tais questionamentos está na ligação de todos os temas com a vida, que é um bem supremo, por todos sendo protegida, fazendo com que o cuidado em conferir um parecer final seja ainda maior.

2 BIOÉTICA E BIODIREITO: NOVOS CONCEITOS EM EXPANSÃO

A bioética por nós entendida atualmente, surgiu devido ao avanço e a criação de novas tecnologias disponíveis para melhor conhecer e manipular o ser humano, ante a enorme curiosidade de conhecer a si mesmo.

A primeira vez que a palavra bioética surgiu, foi no ano de 1971, pelo oncologista e biólogo Van Rensselder Potter, norte-americano da Universidade de Wisconsin, em Madison, em obra de sua autoria denominada *Bioethics: bridge to the future*, em que a bioética era analisada em um sentido ecológico.

A bioética faz parte da ética, estando ligada à filosofia, analisando temas relacionados à vida humana, fazendo a combinação entre os valores humanos e os biológicos.

Nessa esteira Maria Helena Diniz, leciona que:

[...] a bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado desconhecimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora.³

Já a ética possui suas determinantes nos valores fundamentais, avaliando as ações praticadas para saber se estão de acordo com os valores basilares.

O biodireito, por sua vez, positiva as normas sobre os assuntos relacionados à bioética, conforme explica Fernandes:

Na verdade, o biodireito nada mais é do que a produção doutrinária, legislativa e judicial acerca

³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 09.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

das questões que envolvem a bioética. Vai desde o direito a um meio-ambiente sadio, passando pelas tecnologias reprodutivas, envolvendo a autorização ou negação de clonagens e transplantes, até questões mais corriqueiras e ainda mais inquietantes como a dicotomia entre a garantia constitucional do direito à saúde, a falta de leitos hospitalares e a equânime distribuição de saúde à população.⁴

Desta forma, o biodireito protege o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, face às inovações e pesquisas realizadas pela bioética, tentando frear as inovações que forem prejudiciais ao ser humano e ajudar as que beneficiarem.

O ordenamento jurídico interfere em pontos relativos à bioética, pois há em nossa sociedade questionamentos polêmicos e difíceis de serem respondidos. Assim, a legislação tenta regulamentar determinadas práticas ou por vezes coibi-las.

3 DIREITOS COLETIVOS E EMBRIÃO HUMANO: O AVANÇO DO CONCEITO E DAS TECNOLOGIAS, PORÉM A FALTA DE RESPOSTAS

O embrião humano é o encontro entre o espermatozoide e o óvulo, que resulta na fecundação de duas células formando-se o embrião. Os embriões são concebidos em clínicas de fertilização atualmente, para que casais com dificuldades de fertilidade possam ter a possibilidade de conceberem um filho.

Destarte, para o sucesso deste procedimento são concebidos vários embriões para que ao menos um consiga o fim esperado, ou seja, a gravidez. Dentre os embriões concebidos, alguns não são implantados no útero materno, não por não possuírem condições biológicas para tal, mas porque não é conveniente no momento por já terem sido implantados número suficiente, assim, estes embriões chamados de excedentários, são crioconservados para que haja a necessidade de nova implantação.

Estes embriões sadios que se encontram crioconservados após a tão esperada conquista da gravidez são esquecidos pelos genitores e isso atualmente vem sendo bastante discutido quanto ao fim destinado a eles, se podem ser descartados ou servirem de pesquisas científicas, no sentido de beneficiar a sociedade.

A Lei de Biossegurança prevê em seu artigo 5^o, a utilização de células- tronco embrionárias,

⁴ FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito**: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 42.

⁵ Lei 11.105/2005. Art. 5^o É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1^o Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

para fins de pesquisa e terapia, obtidas de embriões humanos crioconservados, sob algumas condições. Contudo, há forte debate a respeito deste dispositivo, pois apesar de cientificamente comprovados os benefícios dessas novas técnicas para pessoas portadoras de necessidades, de doenças, o embrião congelado é entendido como vida humana e potencial nascituro, mas com direitos a serem respeitados, como a dignidade da pessoa humana, que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.⁶

O direito processual civil foi instituído dividindo-se em processo de conhecimento, cautelar e execução. Porém, este foi criado visando a defesa de interesses individuais. O processo coletivo surgiu no sentido de defender os direitos coletivos, pertencentes a todos da sociedade, com instrumentos eficazes para a promoção dos direitos coletivos e dividindo-se em interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Assim sendo, não seria o direito à possibilidade de pesquisas e novas descobertas no sentido de beneficiar pessoas com problemas de saúde que poderiam ser resolvidos, por exemplo, com as células-tronco embrionárias? Não seria este um direito coletivo, pertencente a toda a população que necessita de cuidados e avanços médico tecnológicos?

Ou talvez se utilizar da possibilidade de pesquisas em embriões que são seres humanos com potencial de se tornarem pessoas capazes não seria considerado crime de homicídio? Pois se tratam de vidas humanas?

E deixar de realizar as pesquisas que possuem chances de salvar pessoas já nascidas não seria uma afronta ao direito de viver destas pessoas? Mas sacrificar outras vidas também não seria algo demasiadamente cruel?

Sem dúvida são questionamentos intrigantes que necessitam da edição de normas e conceitos mais concretos para que possamos melhor analisar estas questões que se encontram sem respostas precisas e pautadas na ética e na lei.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que a legislação não vem acompanhando o avanço tecnológico e os novos questionamentos realizados através da bioética, pois as questões que estão

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).

⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 105.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

surgindo são bastante controvertidas e reúnem opiniões das mais diferentes classes e o direito, porém, não tem respondido a contento tais divergências. Por esta razão, temos que observar os princípios fundamentais e analisar qual a alternativa mais acertada para o caso.

As questões se tornam mais tormentosas tendo em vista não possuírem um padrão de resposta e por sempre se tratarem de questionamentos relativos à vida, que é sem dúvida o bem maior de todo ser humano, devendo ser protegido acima de qualquer outro direito fundamental.

Deste modo, é de difícil concordância a questão central do trabalho, pois como sopesar entre a vida de alguém que já nasceu e a de alguém que ainda está por vir? Porém, concluímos que apesar das pesquisas por vezes resultarem em dados satisfatórios, a pesquisa com embriões congelados é uma agressão à vida, que fere a dignidade da pessoa humana, que é um direito pertencente a todo ser humano, inclusive ao embrião. E também, uma afronta ao primordial direito à vida, que está sendo retirada de um ser que possui grande potencial de se tornar uma pessoa capaz.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 09.

FERNANDES, Thyco Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito**: aspectos do direito de família e do direito das sucessões. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Loyola, 2007.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Equilíbrio de um pêndulo**: bioética e a lei: implicações médico- legais. São Paulo: Ícone Editora, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.